



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

**Procedimento Administrativo: Nº 09.2022.00017852-4**

**RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2022/3ª PmJTAU**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tauá/CE, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, IX, da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Nº 8625/93; art. 117, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008; e, ainda, na Resolução Nº 164/2017, do CNMP;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido zelo ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento deste órgão de execução ministerial **a oferta, publicidade e venda irrestrita e indiscriminada, inclusive a crianças e adolescentes, de cigarros eletrônicos, vapes e assemelhados, nesta cidade de Tauá**, os quais possuem importação, comercialização e publicidade proibidas no território nacional, conforme Resolução 46/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

**CONSIDERANDO** que *vape* é um dispositivo eletrônico para fumar (DEF) cuja definição da ANVISA é a seguinte: “*Os dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido), dentre outros, são constituídos, em sua maioria, por um equipamento com bateria recarregável e refs para utilização*” (ANVISA, 2020, p.1);



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto na Lei nº 9.294/1996:

*Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de venda, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem preços, que deve incluir preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)*

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 9.782/1999, especialmente os arts. 6º e 8º, §1º, inciso X, conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

**CONSIDERANDO** que a ANVISA, no Art. 1º, de sua Resolução nº 46/2009, dispôs sobre a proibição da comercialização, da importação e da propaganda de **quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar**, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo, estando incluídos na proibição **quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar**;

**CONSIDERANDO** que o Art. 3º do sobredito texto infralegal preconiza que a infração do disposto na Resolução, na seara administrativa, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6.437/1977, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 6.437/1977 aduz como punições administrativas por violações à legislação sanitária:

*Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas*



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

*as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.*

*Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I – advertência; II – multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XII - A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XII - imposição de mensagem retificadora; XIII - suspensão de propaganda e publicidade.*

**CONSIDERANDO** que, consoante relatório da Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco (GGTAB – ANVISA), entre as “*consequências relacionadas aos Riscos e agravos associados ao uso dos DEF, estão a epidemia ou aumento de uso destes dispositivos eletrônicos, principalmente entre jovens e adolescentes; o efeito porta de entrada para o tabagismo (produtos convencionais) e outras drogas e a iniciação de não fumantes ao tabagismo, por meio do uso inicial de DEF; o aumento dos agravos à saúde associados ao uso dual (DEF e produtos convencionais); o aumento da prevalência de doenças pulmonares, cardíacas, imunológicas, dentre outras; além da normalização do ato de fumar, uma vez que estes produtos são mais aceitos socialmente do que os produtos convencionais*”;

**CONSIDERANDO** que segundo relatório<sup>1</sup> da Organização Mundial da Saúde (OMS), a toxicidade dos cigarros eletrônicos e congêneres tem entre suas principais substâncias glicóis, aldeídos, substâncias orgânicas voláteis, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, nitrosaminas específicas do tabaco, metais, silicatos, glyoxal, dentre outras. A maior parte destas substâncias possui efeitos nocivos à saúde, resultando

<sup>1</sup> Relatório FCTC/COP/7/11 - Electronic Nicotine Delivery Systems and Electronic Non-Nicotine Delivery Systems (ENDS/ENNDS)”, agosto de 2016, [https://www.who.int/fctc/cop/cop7/FCTC\\_COP\\_7\\_11\\_EN.pdf](https://www.who.int/fctc/cop/cop7/FCTC_COP_7_11_EN.pdf).



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

em patologias. Com base no nível e número de substâncias tóxicas dos ENDS/ENNDS é muito provável que sejam menos tóxicos que o cigarro convencional, entretanto, é improvável que sejam menos danosos e a, longo prazo, **espera-se que aumentem o risco de doença pulmonar obstrutiva crônica, câncer de pulmão, doença cardiovascular e outras associadas ao tabagismo;**

**CONSIDERANDO** que a Convenção Quadro para Controle do Tabaco (CQCT/OMS), da qual o Brasil se tornou signatário através da promulgação do Decreto 5.658/2006 – logo, **de aplicação cogente em todo o território nacional**, é o primeiro tratado internacional de saúde pública da história da Organização Mundial da Saúde, representando um instrumento de resposta dos 192 países-membros da Assembleia Mundial da Saúde à crescente epidemia do tabagismo em todo mundo;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Quadro para Controle do Tabaco:

*Reconhecendo que a propagação da **epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública**, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;*

*Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;*

*Seramente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;*

*Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o*



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

*início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;*

*Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de **maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos**, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;*

*Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;*

**CONSIDERANDO** que a CQCT/OMS, em seu Art. 3º, dispõe que o objetivo da “*Convenção e de seus protocolos é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco*”;

**CONSIDERANDO** que a CQCT/OMS determina “*que toda pessoa deve ser informada sobre as consequências sanitárias, a natureza aditiva e a **ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco***”, preconizando a adoção de medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efetivas a serem implementadas no nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco;

**CONSIDERANDO** que o Código Penal Brasileiro define em seu Art. 334-A o crime de contrabando:

*Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:*

*Pena – **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.***



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

*§ 1º Incorre na mesma pena quem:*

*I – pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;*

*II – importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;*

*III – reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;*

*IV – vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;*

*V – adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.*

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre os direitos fundamentais dos consumidores e, em seu capítulo criminal, pontua os **crimes contra as relações de consumo:**

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I – a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II – a **educação e divulgação** sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III – a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.*

*Art. 68. Fazer ou **promover publicidade que sabe ou deveria***



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

*saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:*

*Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.*

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece;

*Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:*

*(...)*

*III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;*

*Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:*

*Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.*

**CONSIDERANDO** que, em rápida verificação nas redes sociais de lojas de eletrônicos da cidade de Tauá (mídias constantes do procedimento), é possível constatar **a livre oferta de DEF's (vapes e cigarros eletrônicos) a qualquer público que se disponha a comprar** e, ao se analisar os comentários das postagens/publicidades dos produtos ilícitos, constata-se que parte dos **perfis são de pessoas visivelmente jovens, com aspecto infante – menor de 18 anos**, os quais são prontamente respondidos pelas lojas;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º 09.2022.00017852-4, instaurado para acompanhar e fiscalizar a atuação de autoridades públicas no combate à publicidade e comercialização de cigarros eletrônicos e congêneres, neste município de Tauá, notadamente a crianças e adolescentes, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes à garantia da saúde desta população, diante dos riscos do tabagismo.



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR ao(s) Exmo(s). Delegado(s) de Polícia Civil responsável(is) pela circunscrição da cidade de Tauá que, em seu *munus* de Polícia Judiciária:**

- 1 – Execute, com a devida urgência, as medidas e/ou diligências necessárias e suficientes para cessar as infrações penais documentadas na presente Recomendação Ministerial.
- 2 – Coordene esforços com o órgão de vigilância sanitária do Município, adotando as devidas cautelas para resguardar o sigilo que entender necessário, visando à atuação integral e efetividade da diligência elencada no item 1, haja vista as potenciais infrações sanitárias pontuadas.

**RECOMENDAR ao Exmo. Secretário de Saúde de Tauá que:**

- 1 – Determine a atuação do órgão sanitário municipal para empreender, de forma sistemática e perene, as medidas e/ou diligências necessárias e suficientes para cessar as infrações sanitárias referentes à publicidade e venda de cigarros eletrônicos e congêneres, atualmente corrediadas no Município de Tauá.

Do mesmo modo, **REQUISITA-SE** que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados informem a essa Promotoria de Justiça se acatam a presente recomendação ministerial, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: [3promo.taua@mpce.mp.br](mailto:3promo.taua@mpce.mp.br), sendo o silêncio interpretado como não acatamento.

Alerta-se, desde logo, **que eventual não acatamento ou descumprimento das medidas recomendadas importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos envolvidos.**

Ficam os destinatários da presente recomendação plenamente



3ª Promotoria de Justiça de Tauá 3ª Promotoria de Justiça de Tauá

cientificados da natureza e reflexos jurídicos dos atos praticados e ora impugnados, de modo que eventual descumprimento da presente recomendação ensejará imediata deflagração de ação(ões) pertinente(s), inclusive de responsabilização pessoal do(s) agente(s) público(s), por ofensa, a partir de então, consciente e voluntária, dos princípios e demais normas aqui já explanados na presente recomendação.

**Encaminhem cópias desta Recomendação Ministerial, pela via própria, inicialmente apenas à Autoridade de Polícia Judiciária.**

Empós, quando devidamente certificado o recebimento e adoção de providências, ou não acatamento da Recomendação, pelo destinatário inicial, cumpram-se os demais expedientes, iniciando pelo envio ao Secretário de Saúde do Município de Tauá.

Ao fim, remeta-se cópia da presente Recomendação Ministerial:

- Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CAOPIJ) do Ministério Público do Ceará;
- Ao Gabinete da Prefeita de Tauá;
- À Câmara Municipal de Tauá;
- Às emissoras de rádio, profissionais e órgão de imprensa existentes no município, para fins de divulgação ao público em geral.

Registre-se. Publique-se.

Tauá, 20 de maio de 2022

**Karina Mota Correia**  
**Promotora de Justiça - Resp.**